

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Como o STJ define o regime jurídico ambiental aplicável

Tribunal: STJ | Processo: 10273035020238260071

regime jurídico ambiental • conceito embargo • direito ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

AREsp 3044541/SP (2025/0333584-9) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADOS : ANNA LUIZA MORTARI - SP199158 JÉSSICA GUERRA SERRA - SP306821 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : SIMAO PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO : STELA MANDELLI GONÇALVES - SP425860 INTERESSADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : ROBERTA SAMPAIO SOARES - SP106443 DECISÃO Na origem, Simão Participações Ltda. impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Gerente da Agência Ambiental de Bauru da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), visando a autorização para “supressão, remoção e transporte” de vegetação existente em 11 lotes do Loteamento Vila Aviação, Bauru/SP (matrículas 2.076 a 2.086, 1º CRI de Bauru), sob fundamento de tese vinculante firmada no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0019292-98.2013.8.26.0071 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A sentença concedeu parcialmente a segurança para autorizar a supressão total da vegetação eventualmente existente nos imóveis indicados. O TJSP, em sede recursal, negou provimento às apelações da CETESB e do Estado de São Paulo e não conheceu do reexame necessário, nos termos da seguinte ementa (fls. 305-318): APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Sentença concedendo a ordem por aplicação da tese vinculante firmada pelo C. Grupo Especial de Câmaras Ambientais no julgamento do IAC nº 0019292- 98.2013.8.26.0071. Autos remetidos em reexame necessário e para julgamento das apelações interpostas pela Fazenda do Estado e pela CETESB. Reexame necessário. Não conhecido por expressa determinação legal (art. 496, §4º, III do CPC). Apelação da CETESB. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição. Despicienda a dilação probatória para o julgamento do mérito. Mérito. Sem razão. Necessidade de aplicação da legislação vigente à época da instituição do loteamento. Inteligência do artigo 40 da Lei Estadual nº 15.684/2015. Aplicação vinculante da tese fixada no julgamento do IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071. Desnecessidade de trânsito em julgado. Precedentes do STJ e STF. Apelação da Fazenda do Estado. Sem razão. Necessidade de aplicação da legislação vigente à época da instituição

do loteamento. Inteligência do artigo 40 da Lei Estadual nº 15.684/2015. Aplicação vinculante da tese fixada no julgamento do IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071. Reexame necessário não conhecido e apelações desprovidas. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 387-390). Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) interpôs recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, alegando violação dos arts. 300, §3º, 489, §1º, IV e VI, 947, §3º, 996 e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, art. 1.228, §1º do Código Civil, art. 6º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e arts. 3º, VI, e 26 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), sustentando, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido por omissões relevantes, bem como que o acórdão aplicou indevidamente a tese do IAC e desconsiderou a exigência de autorização prévia para supressão de vegetação nativa e a função socioambiental da propriedade. Em suma, as razões do recurso especial foram as seguintes (fls. 327-361): V - As razões do pedido de reforma do V. Acórdão V.1 - Negativa de vigência à legislação federal (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal) - Violação e negativa de vigência aos artigos 300, §3º e 947, §3º, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido aplicou a tese fixada no Incidente de Assunção de Competência nº 0019292-98.2013.8.26.0071, que está sendo questionado perante o Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que o artigo 947 do Código de Processo Civil veda a instauração do incidente de assunção de competência em caso de múltiplos processos, como ocorre na presente situação. A razão para tal vedação é que no incidente não há um debate amplo com participação democrática como ocorre nos recursos repetitivos através do ingresso do amicus curiae e audiências públicas. Desta feita, por ser nos repetitivos o debate mais amplo, justamente por abarcar um número considerável de pessoas atingidas pela decisão, configura-se o instrumento mais adequado para discussão sobre questões que envolvam repetições de casos, tal como no caso concreto. Além da instauração inadequada do IAC, ou seja, à revelia da lei, há de se considerar também a possibilidade de revisão da tese, prevista no §3º, do artigo 947, do Código de Processo Civil, notadamente pelo fato do incidente de assunção de competência estar sendo discutido no RESP nº 2162157-SP, sendo provido em 23 de setembro de 2024, anulando o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para rejuízo dos embargos e supressão das omissões nos termos expostos. Tudo isso foi questionado e alertado perante o Tribunal a quo, que rejeitou tais argumentos sob o fundamento de que a lei não exige o trânsito em julgado para aplicação da tese fixada no incidente de assunção de competência. É certo que a lei não faz tal exigência, contudo, a tese fixada no incidente não está consolidada, diante da interposição de diversos recursos especiais que questionam a tese do IAC e sobretudo a interposição do RESP nº 2162157-SP nos autos em que foi instaurado o incidente. Além disso, há outra peculiaridade no caso concreto relativa à irreversibilidade da medida e que impede a concessão do objeto da lide, nos termos do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, in casu aplicado analogicamente. Ora, a autorização para suprimir a vegetação do imóvel sem observar os requisitos legais e sem a fiscalização da autoridade ambiental competente é medida irreversível, diante da impossibilidade de retorno do status quo da natureza existente no imóvel, caso a tese fixada no incidente seja revista, tal como autoriza o artigo 947, §3º, do CPC. Portanto, a aplicação da tese do IAC, implicando na autorização para supressão da vegetação, dada pelo acórdão recorrido, viola os artigos 300, §3º e 947, §3º, ambos do Código de Processo Civil, o que determina a reforma do acórdão recorrido e o julgamento improcedente da ação. V.2 - Negativa de vigência à legislação federal (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal) - Violação e negativa de vigência aos artigos 3º, VI e 26 da Lei nº 12.651/2012 e artigo 1.228, §1º, do Código Civil De proêmio, consigne-se mais uma vez que eventuais menções a dispositivos constitucionais servirão apenas como reforço argumentativo à tese defendida pelo parquet. dado que não compete ao Tribunal da Cidadania a guarda da Carta Maior. Os acórdãos impugnados merecem reforma. O E. Tribunal de Justiça a quo, ao desprezar que o recorrido está obrigado a obter autorização do órgão ambiental para a supressão da vegetação nativa de cerrado existente em seu imóvel, subverteu a lógica que orienta o Direito Ambiental, promovendo violação e negativa de vigência aos artigos 3º, IV e 26 da Lei nº 12.651/2012 e artigo 1.228, §1º, do Código Civil. No caso concreto, o recorrido sequer ingressou com pedido administrativo de supressão da vegetação perante a CETESB, indo diretamente ao Poder Judiciário para obter a autorização sem o necessário inventário ambiental do lote pelos técnicos da CETESB, conforme exigido pela lei. Observa-se que o acórdão aplicou a tese fixada no IAC para autorizar a supressão de toda a vegetação existente no imóvel, sem saber das características

locais e tampouco verificar os requisitos legais aferíveis pela CETESB para essa autorização, conforme se constata no trecho da decisão a seguir colacionada: [...] Ao assim proceder, o Tribunal de Justiça a quo violou os artigos 3º, VI e 26 da Lei nº 12.651/12, que possuem a seguinte redação: [...] Entretanto, o afastamento do Código Florestal vigente para aplicação de uma situação de anomia, existente na década de 40 - época da aprovação do loteamento, ocorre em decorrência da tese fixada no IAC que partiu de premissa equivocada ao confundir o registro do loteamento com autorização para construir. Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] A licença urbanística para parcelar o solo urbano difere da licença concedida para a edificação nos lotes, lembrando que a recorrida foi expressa em garantir seu direito de construir, devendo conformar-se com as normas ambientais do momento em que o direito de construir é exercido. A propósito, veja-se julgado do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Aliás, em caso análogo, envolvendo o mesmo loteamento, mesma Comarca esta E. Corte decidiu de modo diverso em respeito a importância do sistema protetivo, alterando, assim, o resultado da apelação/reexame necessário 0041817-79.2010.8.26.0071, 22.05.2014, Rel. Zelia Maria Antunes Alves – 1.a Câmara Reservada ao Meio Ambiente. [...] Portanto, tendo como base as premissas acima invocadas, fica claro, que o recorrido deveria se submeter a legislação vigente à época do pedido para construir. Nítida sua intenção de esquivar-se do amplo debate e esforço havido sobre a proteção do cerrado. Corroborando a conclusão acima, cita-se o entendimento divergente proferido pelo Douto Desembargador Torres de Carvalho, no julgamento do do referido incidente de assunção de competência: [...] Desse modo, a lei aplicável ao caso concreto, não é a ausência da lei ambiental, característica da década de 1940, e sim a lei atualmente vigente que determina prévia autorização do órgão estadual competente para supressão da vegetação, nos termos dos artigos 3º, VI e 26 ambos da Lei nº 12.651/12 e dos artigos 5º e 8º da Lei Estadual nº 13.550/2009 (Lei do Cerrado). Além disso, a situação concreta diz respeito a proteção do Bioma Cerrado, regulado pela Lei Estadual nº 13.550/2009, que como dito alhures não será matéria de debate nessa seara, pois sua aplicação ao caso concreto é tarefa exclusiva do órgão ambiental. Aqui o que basta é respeito a regra de direito intertemporal. Com efeito, ao permitir a supressão em consonância com a legislação ambiental vigente à época da instituição do loteamento, em 1947 e sob a égide do Decreto-lei 58/37 faz do art. 1228, § 1º do Código Civil letra morta. Isso porque o ordenamento jurídico vigente não confere ao proprietário de imóvel rural ou urbano o direito de degradar os espaços ambientais protegidos por lei e de usar sua propriedade sem o cumprimento da sua função socioambiental. A vedação encontra-se em toda a legislação ambiental, na própria Constituição Federal e no artigo 1.228, §1º, do Código Civil. [...] Todavia, na situação em exame, ao persistir o v. acórdão recorrido, a função socioambiental da propriedade restará desatendida, em evidente violação ao artigo 1.228, §1º, do Código Civil. Aliás, esse referido dispositivo deflui do sistema constitucional que garante o direito de propriedade, mas que ela não deixe de atender sua função socioambiental Nesse prisma, a função social desponta como elemento interno ao conceito de propriedade que relativiza o seu caráter autônomo e absoluto, impingindo ao instituto uma carga de ideias tendentes a promover valores existenciais e não apenas valores patrimoniais. Por conseguinte, ao lado das situações jurídicas ativas, como os direitos de usar, gozar, fruir e dispor (art. 1228, do CC), o proprietário, na ótica da socialidade, passa a ostentar situações jurídicas passivas, deveres inerentes ao exercício da função social da propriedade. Nasce uma nova premissa a de que a propriedade obriga [...] A propriedade, assim, passa a ter funções ambientais, econômicas, humanas, dentre outras correlatas às situações jurídicas cuja tutela seja promovida pela Constituição Federal. Do exposto, conclui-se que o direito de propriedade não pode ser visto apenas sobre o prisma individual. Se o seu exercício deixar de obedecer aos parâmetros necessários para a manutenção do bem-estar social, como, no caso, a preservação do meio ambiente, merecerá a devida limitação. [...] A função ecológica da propriedade e suas limitações ao direito de propriedade são plenamente reconhecidas pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] Assim, o recurso comporta provimento para reconhecendo a negativa de vigência e contrariedade aos artigos 3º, VI e 26 da Lei nº 12.651/2012 e artigo 1.228, §1º, do Código Civil, reformar o v. acórdão de fls. 305-318 e julgar improcedente a ação. V.3 - Negativa de vigência à legislação federal (artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal) - Violação e negativa de vigência ao artigo 6º e §2º da LINDB. Pois bem, a tese fixada no IAC possui como premissa a aplicação da legislação à época da regularização do loteamento ocorrida em 1947. Assim, se naquela época a supressão total estava autorizada, mesmo porque não existia lei que

protegesse o meio ambiente, agora, quase oitenta anos depois, o adquirente atual do lote possui o direito adquirido a supressão total da vegetação, o que se revela um total contrassenso. Ora, o raciocínio aduzido no julgamento do incidente de assunção de competência, viola o princípio do tempus regit actum previsto no artigo 6º, caput que determina a aplicação e vigência imediata das leis, ressaltando o direito adquirido. Por sua vez, o conceito de direito adquirido extraído do artigo 6º, §2º, da LINDB considera adquirido os direitos que seu titular possa exercer. Ou em outras palavras, é o direito material ou imaterial incorporado ao patrimônio da pessoa natural ou jurídica. No caso concreto, o recorrido adquiriu os lotes em setembro de 1986 (fls. 29-30), mas nunca edificou no imóvel e nem sequer requisitou administrativamente autorização para supressão da vegetação. Logo, evidente não possuir o direito adquirido de suprimir a vegetação com base na legislação da década de 40. O próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento sobre a inexistência de direito adquirido sobre regime jurídico. [...] Além disso, o direito adquirido é relativizado pelo artigo 2035, parágrafo único, do Código Civil que determina a retroação das normas de ordem pública relativas à função social da propriedade, exatamente como no caso concreto. Somasse a isso que o advento de legislação mais protetiva em termos ambientais e urbanísticos não ofende a garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito²⁹, mas apenas condiciona o exercício do direito de propriedade do adquirente do lote ao atendimento do dever de preservação do meio ambiente, conforme preconizado pelo texto constitucional³⁰. E, sob esse prisma, é inegável a aplicação da legislação protetiva do cerrado à situação retratada no feito. Vale lembrar que, à falta de norma federal geral sobre a proteção do bioma Cerrado, o Estado de São Paulo pode e deve expedir atos normativos, inclusive resoluções, para defender e preservar este que é um dos ecossistemas com maior pressão antrópica em nosso país, consistindo ecossistema escasso e em franco desaparecimento, sobretudo nesta unidade da federação, onde praticamente está dizimado. Assim, por mais que o recorrido relute em aceitar, está obrigado a obter autorização para a supressão da vegetação nativa existente em seu imóvel. A localização do imóvel em área urbana, é bom que se diga, não exige o proprietário de cumprir a obrigação legalmente imposta. A legislação ambiental que protege o Bioma Cerrado impõe certos requisitos cuja observância pelo proprietário do imóvel deve ser constatada previamente pelo órgão ambiental competente, que só então expedirá – ou não – a autorização para o corte da vegetação. É dessa obrigação – autorização prévia – que a recorrida quer se furtar e, para isso, contou com o aval do Tribunal a quo. O v. acórdão de fls. 305/318 não se atentou para o fato de que as normas ambientais alcançam todas as situações a partir de sua vigência. Assim, embora o loteamento tenha sido aprovado em 1947, as novas intervenções nos lotes devem observar as leis ambientais e urbanísticas em vigor. Descabida, portanto, a tese da existência de qualquer direito adquirido da recorrida, nos termos do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] No mesmo sentido: STJ, Recurso Especial nº 948.921-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/10/2007. Mas recentemente, a C. Corte Superior editou a Súmula 613, que não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”. O v. acórdão de fls. 305/318 deixou de considerar que o regime jurídico da propriedade se modifica com o passar do tempo. Assim, o uso, gozo e fruição submetem-se à legislação ambiental e urbanística vigente quando da construção. É este o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Nesse contexto, a obtenção perante a municipalidade, de licença necessária à aprovação e à implantação do loteamento não significa que os adquirentes dos lotes tenham direito adquirido de degradar o meio ambiente, promovendo a supressão de vegetação existente no local, sobretudo porque a legislação ambiental superveniente não permite o corte da vegetação protegida. A aprovação urbanística não é suficiente para o saneamento das questões ambientais, que, na verdade, não ocorreu. Ao aprovar um loteamento, o município expede licença urbanística (lato sensu), no exercício de sua competência constitucional³³, decidindo as questões afetas a essa seara, admitindo o fracionamento do solo de qualificação urbana. Porém, não raro despreza as ambientais, como no caso, mas não está autorizado a negligenciar sua obrigação de proteger o meio ambiente natural³⁴. Portanto, diferente do que concluiu o r. decisum de fls. 305/318 não se pode simplesmente autorizar a supressão da vegetação permitindo que ao obter a licença de construção já não haja senão uma terra nua. Insista-se: dada a excepcionalidade da autorização, que somente pode ser concedida se observados certos requisitos, é evidente que eventual concessão da medida – que não pode ser substituída pelo provimento jurisdicional pleiteado - depende da

análise prévia do órgão ambiental competente, qual seja, a CETESB, que detém o conhecimento técnico e a expertise necessários para o exame detalhado de cada situação em particular. O Estado de São Paulo, por sua vez, interpôs recurso especial alegando dissídio jurisprudencial e violação do art. 6º, § 2 da LINDB, art. 1.228, § 1º do Código Civil, art. 3º, VI e 26 do Código Florestal, e art. 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido foi omissivo quanto a pontos essenciais, incorrendo em nulidade, bem como reconheceu indevidamente direito adquirido a regime jurídico ambiental menos protetivo e afastou a exigência de autorização prévia do órgão ambiental para supressão de vegetação nativa, em suma, nos seguintes termos (fls. 397-424):

3.2. Divergência jurisprudencial Há clara divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma REsp n. 1.775.867/SP, como se observa a partir da seguinte tabela: [...] Cumpre destacar a absoluta similitude fática entre o caso ora em exame e o precedente julgado no paradigma: trata-se, em ambas as hipóteses, de ações ajuizadas por proprietários de loteamento aprovado e registrado com observância da legislação vigente à época, localizados em perímetro urbano, ambos, no Município de Bauru, buscando reconhecimento judicial de seu direito de suprimir vegetação nativa de cerrado, para uso alternativo do solo, sem obediência às exigências do órgão ambiental estadual, fincadas em normativa estadual posterior à implantação do loteamento. Os autos do processo em que proferido o paradigma são físicos, mas seguem em anexo cópias da sentença e acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça bandeirante (por maioria de votos, com declaração de voto vencido), em que se pode verificar a absoluta similitude fática do precedente. As cópias foram obtidas respectivamente em consulta processual de primeira instância (sentença) e em consulta de jurisprudência (acórdão) no e-saj do TJSP, pelo número único do processo (0041817-79.2010.8.26.0071), este extraído da consulta processual do REsp 1.775.867/SP no C. STJ. [...] De acordo com o v. acórdão proferido no presente caso, entendeu-se que, como o loteamento foi aprovado e implantado antes da entrada em vigor da lei estadual que elevou a área ao status de Unidade de Conservação, esta não poderia ser óbice para que o proprietário disponha de sua propriedade, aplicando-se o entendimento do deliberado pelo Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental (IAC nº 03): [...] Todavia, segundo o decidido no REsp n. 1.775.867/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 16/5/2019 (2017/0043536-2) - acórdão juntado na íntegra): [...] Importa aqui salientar que o precedente acima transcrito, desta Augusta Corte de Justiça, está em harmonia com orientação firmada de longa data, no sentido de que deve prevalecer a interpretação do arcabouço legal vigente que mais prestigie a proteção integral do meio ambiente. A hipótese dos autos amolda-se, como visto, com perfeição, àquela do precedente supra referido, em que se destacou a inexistência de direito adquirido a menor patamar protetivo ambiental, devendo ser considerados, na interpretação do arcabouço legislativo, a função ecológica da propriedade e a impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado. Sem dúvida, ao manter o entendimento exarado na dos vv. Acórdãos ora impugnados vai na contramão de todo o sistema legal de proteção ao meio ambiente, divergindo da interpretação deste C. STJ, supra referida, não podendo prevalecer. Como se vê, o recurso encontra perfeita adequação ao disposto no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, que diz competir ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento, em recurso especial, das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

3.3. Violação ao art. 6º, caput e 2º, da LINDB; art. 1.228, parágrafo 1º do CC e aos arts. 3º, VI e 26, caput, ambos da Lei nº 12.651/12 Como se sabe, não há unanimidade entre os doutrinadores acerca do significado exato do termo contrariar dispositivo de lei federal, em contraposição à negativa de vigência que, para alguns, seriam até expressões sinônimas e, para outros, de difícil distinção quanto à finalidade¹. Entretanto, o entendimento que parece dominante na jurisprudência pátria parte da suposta ausência de conceito técnico para o vocábulo utilizado na alínea “a”, do inciso III, do art. 105 da Constituição da República. A definição é relegada à linguagem de uso comum, segundo a qual, enquanto contrariar significa ofender ou contestar, negar é sinônimo de desconsiderar total ou parcialmente e, ainda, não admitir a sua existência. Qualquer que seja o enfoque, o recurso especial tem por finalidade precípua evitar a inobservância do texto legal, isto é, o seu descumprimento, que se traduz na desobediência quanto a sua validade ou eficácia. E a interpretação que não atenda ao espírito da lei ou da Constituição Federal, ou que não leve em consideração, na sua exegese, um conjunto de regras intrínsecas ao sistema e coerentemente interligadas, sujeita-se a esta hipótese recursal. No caso ora tratado, como já

relatado, a Colenda Câmara houve por bem afastar a incidência da norma ambiental mais protetiva, vigente ao tempo em que apreciado o pedido de licença para supressão da vegetação de cerrado, ao argumento de que “a pretensão dos apelantes vai de encontro ao deliberado pelo Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental (IAC nº03), que firmou a seguinte tese: “Aplica-se ao Loteamento “Jardim Aviação”, localizado o Município de Bauru/SP, a norma prevista no artigo 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015, dada as suas peculiaridades, aprovação e regularização no ano de 1947”. [...] Em suma, a D. Turma Julgadora entendeu que a implantação do loteamento gerou para a requerente direito adquirido à aplicação da legislação então vigente, mesmo para apreciação de pedido de autorização para supressão de vegetação formulado décadas depois. Assim decidindo, no entanto, o v. Acórdão violou o disposto no art. 6º, caput e § 2º, da LINDB e no art. 1.228, §1º, do Código Civil, que dispõem: [...] De fato, uma vez que não fora, ainda erigida qualquer edificação nos lotes descritos na inicial, tratando-se de pedido de autorização para supressão de vegetação, não há que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do interessado na autorização, que portanto, deve se sujeitar à incidência imediata da novel legislação ambiental mais protetiva - seja ela federal, estadual ou municipal (observada a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção do meio ambiente, fixada no art. 24, inc. VI e §§ 1º, 2º e 3º da CF), sem que isso represente limitação ao direito de propriedade, mas ao revés, expressão de sua função ecológica. [...] No mesmo diapasão, em data recentíssima e em hipótese em tudo assemelhada à dos autos, decidi esse C. STJ, no julgamento do REsp 1775867/SP, que “a proteção do direito adquirido não pode ser suscitada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da atividade degradatória, abrangendo a obrigatoriedade de conservar e regenerar os processos ecológicos”, sendo impositiva a proteção ambiental das áreas urbanas. Por outro lado, não há que se exigir constatação técnica quanto à imprescindibilidade ecológica da vegetação, uma vez admitido que o imóvel está inserido em Unidade de Conservação, pois “De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária).” Na hipótese dos autos, estando em vigor, ao tempo do exame do pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, o novo Código Florestal, está o proprietário sujeito ao disposto em seu art. 3º, VI e art. 26, caput: [...] Ora, observada a lei federal de regência, é certo que o órgão ambiental (CETESB) iria indeferir o pedido (tanto que ingressou com ação declaratória), atuando dentro da sua competência, na condição de único órgão licenciador do Estado de São Paulo; e corretamente aplicando a lei Estadual 13.550/09, que, em absoluta consonância com a legislação ambiental federal (Lei 6938/81 art. 9º VI; Lei federal n.º 4.771/65, art. 14, al. a; artigo 2º do Novo Código Florestal; art. 1228 § 1º do Código Civil) e com a Carta Magna (CF 225 caput e § 1º, III; arts. 5º, XXIII e 170, III), limita as hipóteses de desmatamento do cerrado. Nesse contexto, resta evidente que o v. Acórdão, ao afastar a incidência da lei estadual mais restritiva, vigente ao tempo da análise do pedido de supressão de vegetação nativa, ao argumento de direito adquirido do proprietário, desconsiderando a função ecológica da propriedade e desautorizando a conclusão do órgão ambiental competente, afronta diretamente os artigos 6º, caput e § 2º da LINDB; o art. 1228, § 1º do Código Civil; e os arts. 3º, VI e 26 caput da Lei n. 12.651/12, ensejando o cabimento e provimento do presente Recurso Especial. Os apelos nobres restaram inadmitidos, ensejando a interposição dos agravos, ora em análise. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 563-578, pelo não conhecimento do agravo do Estado e pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso especial do MPSP. É o relatório. Decido. Conheço dos agravos, passando, desde já, a analisar os apelos nobres. Com efeito, em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, e art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, mister se faz registrar que o provimento do Recurso Especial por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa a esses dispositivos, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados

pela instância a quo, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia. A esse propósito: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/05/2022. No caso concreto, inicialmente, e para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie (fls. 309-318): A matéria que envolve a presente ação está calcada na existência - ou não - da possibilidade de um determinado loteamento aprovado em momento anterior à vigência da Lei Estadual 13.550/09, quando ainda não existiam normas ambientais protetivas à vegetação do bioma cerrado no perímetro urbano quando não integrantes de AP Ps ou unidade de conservação se sujeitar à posterior legislação, o que impediria a supressão dessa vegetação. O tema, para melhor entendimento, merece breve digressão a título de contextualização. A tal entrave, em momento mais distante, era dado o mesmo desfecho por ambas as Colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, qual seja, prevalecia o entendimento de que se o loteamento estivesse devidamente regularizado em momento anterior à vigência da Lei Estadual em questão, deveria prevalecer a aprovação e registro com a observância da legislação aplicável à época, no caso o Decreto Lei nº 58/37. Este entendimento, inclusive, foi aplicado no julgamento de apelação de minha relatoria sob nº 1021440-94.2015.8.26.0071. Ocorre que a C. Primeira Câmara Reservada ao Meio Ambiente modificou o entendimento quando do julgamento das apelações cujas ementas colaciono abaixo, in verbis: [...] Diante do exposto, na apreciação da apelação nº 0019292-98.2013.8.26.0071, na C. Primeira Câmara Reservada ao Meio Ambiente foi suscitado Incidente de Assunção de Competência para dirimir a divergência. Dirimida por maioria de votos a divergência entre os Exmos. Desembargadores, constou do voto condutor definidor da tese o seguinte: [...] Outrossim, foi firmado o entendimento pelo Grupo Especial de Câmaras Ambientais, órgão competente para o julgamento de assunção de competência nos termos do artigo 32, II e §4º do RITJ, o que desde logo deve irradiar os efeitos vinculantes (artigo 985 do CPC) inerentes às teses fixadas no incidente no âmbito deste tribunal, não havendo a necessidade de trânsito em julgado, conforme aplicação analógica de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] No presente caso a propriedade objeto desta ação encontra-se no loteamento “Vila Aviação” e, portanto, o precedente vinculante deve ensejar a concessão da segurança. Importante ressaltar que as áreas protegidas ambientalmente, mesmo que inseridas em áreas urbanas consolidadas, continuam a fazer jus à proteção. É o que se conclui quando observamos o decidido no julgamento do mérito do R Esp nº 1.770.760/SC, quando fixado o Tema nº 1010 (D Je de 10.05.2021), in verbis: [...] A área objeto deste processo possui ou já possuiu vegetação do cerrado; portanto, em tese protegida pala Unidade de Conservação Estadual, conforme Lei Estadual nº 13.550/2009 que em seu artigo 8º expõe, in verbis: [...] Ocorre que o loteamento em questão foi aprovado antes da entrada em vigor da lei estadual supracitada, nos moldes do Decreto Lei nº 58/1937. De outro turno, a Lei Estadual nº 15.684/2015, em seu artigo 40, objetivando regulamentar o uso alternativo do solo previsto no inciso VI do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 (atual Código Florestal), assim dispôs: [...] O inciso VI do artigo 3º do Código Florestal, por sua vez, conceitua o uso alternativo do solo, in verbis: [...] Nesse diapasão, interpretando-se conjuntamente as normas supramencionadas, é assegurado nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, como no caso de assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana, o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano que tenha sido registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente desde que respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento. Em um primeiro momento a condição para que seja assegurado o direito de construção em lotes (uso alternativo do solo) que estejam na situação em referência é o respeito às áreas de preservação permanente existentes. Nota-se que a legislação define o objeto de proteção como apenas área de preservação permanente, esta, por sua vez, instituídas pelo artigo 4º do Código Florestal. No presente caso, entretanto, a área em questão seria protegida não por se enquadrar como APP, mas sim por se enquadrar como Unidade de Conservação regida pela Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), proteção jurídica diversa da elencada no artigo 40 da Lei Estadual nº 15.684/2015. Ainda que considerássemos estender a proteção dada às AP Ps às Unidades de Conservação, esbarraríamos no óbice do marco temporal de aplicação da norma, segundo ponto que merece destaque. Ocorre que o artigo 40 da Lei Estadual nº

15.684/2015 dispõe expressamente que para fins de análise quanto à possibilidade de dispor do solo em áreas urbanas consolidadas devemos levar em conta as AP Ps “previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento”. (sem grifo no original) No presente caso o empreendimento foi implantado antes da entrada em vigor da lei estadual que elevou a área ao status de Unidade de Conservação e, dessa forma, esta não pode ser óbice para que o proprietário disponha de sua propriedade, sob pena de negar vigência ao artigo 40 da Lei Estadual nº 15.684/2015 resultando, em última análise, em evidente desrespeito à cláusula de reserva de plenário albergada no artigo 97 da CF e na Súmula Vinculante nº 10. Nesse diapasão, era mesmo o caso de garantir ao apelado a plena disposição de sua propriedade, em consonância com a legislação aplicável à época da instituição do loteamento, como determina o artigo 40 da Lei Estadual nº 15.684/2015. Em suas razões, o MPSP e o Estado sustentam a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame dos seguintes pontos: (i) necessidade de autorização do órgão ambiental competente do SISNAMA para a supressão da vegetação, em conformidade com a legislação ambiental; (ii) independentemente do fato de o loteamento “Jardim Aviação” ter sido aprovado em 1947, as novas intervenções nos lotes devem observar as leis ambientais e urbanísticas em vigor; (iii) necessidade de observância e enfrentamento das teses firmadas na Súmula 613/STJ e no REsp 1.374.109/RS, a propósito da aplicação da lei no tempo e da vedação a aplicação da Teoria do Fato Consumado em matéria ambiental. Por sua vez, o Tribunal rejeitou os declaratórios, apresentando a seguinte fundamentação (fls. 388-390): Os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente obscuridade, contradição, omissão, ou erro material, hipóteses aqui não verificadas. Com efeito, quanto ao prequestionamento para possibilitar a interposição dos recursos excepcionais (extraordinário ou especial) não há a necessidade de sê-lo explícito, entendendo o e. STJ pela possibilidade de sê-lo implícito, ou seja, bastando que o Tribunal da origem tenha apreciado a questão de direito. Sobre a matéria, a Corte Federal vem externando reiteradamente que “conquanto não tenha ocorrido o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como contrariados no apelo nobre, a questão federal [...] foi apreciada pela Corte estadual, restando prequestionada a matéria” (AgInt no AR Esp n. 2.124.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 31/8/2023). Portanto, não há a necessidade de o julgado manifestar-se explicitamente acerca de um ou de outro dispositivo legal, bastando que tenha apreciado o direito à luz desse dispositivo. No presente caso, sobre o direito que a embargante sustenta haver omissão, este colegiado manifestou-se expressamente sobre a matéria, confira-se: [...] Assim, o recurso é inconsistente. Ao que se observa, portanto, o acórdão deixou de enfrentar, como lhe competia, os apontamentos do MPSP e do Estado, ora recorrentes. Isso porque, ao negar provimento aos recursos na origem, a Corte Estadual deveria ter enfrentado, de forma específica, a alegada necessidade (i) de autorização do órgão ambiental competente do SISNAMA para a supressão da vegetação, (ii) de respeito às leis ambientais e urbanísticas em vigor para as novas intervenções e (iii) de observância das teses firmadas no enunciado da Súmula 613/STJ e no REsp n. 1.374.109/RS. Por oportuno e relevante, transcreve-se também trechos da decisão proferida pela Exma. Ministra Regina Helena Costa que, ao julgar o REsp n. 2.162.157-SP interposto em face do Incidente de Assunção de Competência n. 0019291-98.2013.8.26.0071, que foi utilizado como paradigma pelo Tribunal de origem, determinou o retorno dos autos ao TJSP, a fim de que fossem supridas omissões similares às veiculadas no presente caso: De pronto, observo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não analisada as teses de que o Recorrido “[...] está obrigado a obter autorização do órgão ambiental para a supressão da vegetação nativa constante em seu imóvel, como corolário, inclusive, da função socioambiental da propriedade (artigo 1.228, § 1º, do Código Civil) [...], também, o artigo 31 da Lei nº 12.651/2012, e o artigo 10 da Lei nº 6.938/81, e [...] as normas ambientais alcançam todas as situações a partir da sua vigência, de modo que, independentemente do fato de o loteamento “Jardim Aviação” ter sido aprovado em 1947, as novas intervenções nos lotes devem observar as leis ambientais e urbanísticas em vigor” (fls. 1.525/1.526e), nos moldes da vedação à aplicação da teoria do fato consumado, constante da Súmula n. 613/STJ. Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem limitou-se a indicar a aplicação da Lei Estadual n. 15.684/2015 para o

empreendimento aprovado e instituído em 1947, nos seguintes termos (fls. 1.404/1.407e): [...] Nesse contexto, assiste razão à parte recorrente, quanto à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, as destacadas omissões foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos e, a despeito disso, o tribunal permaneceu silente, quando deveria ter se pronunciado especificamente a respeito da vedação à aplicação da "teoria do fato consumado" em matéria ambiental e quanto à necessidade de prévia autorização para supressão de vegetação nativa, nos termos em que apontadas pelo Recorrente. Observo tratar-se de questões relevantes, oportunamente suscitadas e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária. Caracterizadas, portanto, as omissões, como o demonstram os seguintes arestos: [...] Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo, a fim de que sejam supridas as omissões, nos termos expostos. (REsp n. 2.162.157, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 25/09/2024.) Em verdade, ao deixar de apreciar tais questionamentos, acaba, pela via transversa, de inviabilizar a abertura da via especial para os recorrentes, vez que, se trazidos diretamente a esta Corte, exigirão reapreciação do acervo fático da causa, inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, Dje 14/12/2021). Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie. Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/09/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/09/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/08/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 06/09/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023. Dessa forma, assiste razão aos recorrentes, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o qual dispõe que cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A hipótese, portanto, é de acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, suscitada nos Recursos Especiais. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço dos agravos para dar provimento aos Recursos Especiais, por violação ao art. 1.022 do CPC, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a questão suscitada como omissa, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante, na espécie. Por fim, frisa-se que, acolhida a preliminar suscitada, com determinação de devolução dos autos à origem para novo julgamento dos pontos omissos indicados pelos recorrentes, fica prejudicado o exame dos demais pontos dos recursos especiais. Publique-se. Intime-se. Relator FRANCISCO FALCÃO

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.